



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.740 - MG (2016/0274207-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva. Precedentes.

2. Hipótese em que, além da quantidade de droga apreendida, há depoimento testemunhal dando conta da intensa movimentação de pessoas no imóvel do agravante, assim como notícia do registro de duas condenações por porte ilegal de arma de fogo e outros dois processos em curso pelos delitos de homicídio tentado e consumado, o que comprovam sua habitualidade delitiva, impedindo a aplicação do benefício legal em apreço.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterados julgados de que a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido não afronta o entendimento contido na Súmula 7 desta Corte, segundo o qual é vedado o reexame da matéria fático-probatória dos autos (Precedentes).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.740 - MG (2016/0274207-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **THIAGO HENRIQUE DA SILVA** de decisão na qual provi o recurso ministerial para afastar a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, restabeleci a pena imposta pela sentença condenatória de 5 anos de reclusão.

O agravante sustenta que houve indevida revisão da matéria-fático probatória, para se concluir pela sua dedicação ao tráfico de drogas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja negado provimento ao apelo da acusação ou seja submetido o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.740 - MG (2016/0274207-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva. Precedentes.

2. Hipótese em que, além da quantidade de droga apreendida, há depoimento testemunhal dando conta da intensa movimentação de pessoas no imóvel do agravante, assim como notícia do registro de duas condenações por porte ilegal de arma de fogo e outros dois processos em curso pelos delitos de homicídio tentado e consumado, o que comprovam sua habitualidade delitiva, impedindo a aplicação do benefício legal em apreço.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterados julgados de que a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido não afronta o entendimento contido na Súmula 7 desta Corte, segundo o qual é vedado o reexame da matéria fático-probatória dos autos (Precedentes).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

A decisão agravada, a seguir transcrita, deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, que deu parcial provimento ao apelo da defesa para reconhecer a causa de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e diminuir a pena do recorrido para 4 anos e 2 meses de reclusão pelo crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tráfico de drogas.

O julgado está assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA - MINORANTE CONCEDIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- A mera alegação de nulidade não é suficiente para se decretar a anulação dos atos processuais fustigados, sendo necessária a comprovação do efetivo prejuízo para a defesa.

- Se a prova dos autos, em seu conjunto, aponta para a materialidade e a autoria do delito de tráfico em desfavor do réu, ainda que haja peremptória negativa de autoria, é de se manter a sentença condenatória recorrida.

- Os depoimentos testemunhais dos policiais envolvidos na prisão dos réus, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar a condenação.

- Não se pode considerar que o acusado se dedicava às atividades criminosas somente com base na sua certidão de antecedentes criminais, a qual revela apenas inquéritos policiais e processos em andamento, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.

- A natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração para a escolha da fração a ser utilizada pela incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, razão pela a redução da pena deve se dar no patamar mínimo, *in casu*.

v.v.p- EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO PRIVILEGIADO - FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO - POSSIBILIDADE.

Considerando que a Corte deste Egrégio Tribunal consolidou, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 1:0145.09.558174-3/003, a possibilidade de fixação de regime prisional aberto ou semiaberto aos condenados pelo delito de tráfico de drogas em sua figura privilegiada, considerando que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já convergiram para este mesmo entendimento, e considerando, ainda, a desproporcionalidade de fixação de regime fechado quando a pena privativa de liberdade é passível de substituição por sanções restritivas de direito, é de rigor que se analise, para efeitos de fixação de regime, as regras estabelecidas no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c. art. 59, ambos do CP, respeitando-se, assim, os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, com a finalidade, sempre, de privilegiar a ressocialização do condenado. (e-STJ, fl. 268/269).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para sanar obscuridade apontada (e-STJ, fls. 318/321).

O recorrente sustenta negativa de vigência ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que a elevada quantidade de droga apreendida (148,43 g de cocaína), as denúncias anônimas acerca da traficância perpetrada na residência do réu, assim como o testemunho de uma vizinha, relatando a grande movimentação de pessoas no local, evidenciam, indubitavelmente, a habitualidade delitiva do recorrido na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, razão pela qual não deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiado com a minorante em questão.

Requer, assim, o provimento do recurso especial "para que seja restabelecida a vigência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, decotando-se a minorante no crime de tráfico".

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 372/378).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 411/418).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, ao fazer incidir a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6, assim se manifestou:

É que, analisando a sentença, verifico que a magistrada sentenciante não aplicou a causa de diminuição supramencionada por concluir que o acusado se dedica às atividades criminosas diante da CAC juntada aos autos, em razão de ostentar duas condenações por porte ilegal de arma de fogo e possuir processos pela prática de dois homicídios tentados e um consumado.

Entretanto, ao contrário do que constou na sentença, o acusado não é portador de maus antecedentes, uma vez que inobstante a CAC de f. 101/103 revele alguns feitos em andamento, além do presente processo, não registra nenhuma condenação transitada em julgado referente a crime praticado anteriormente ao que ora se examina.

Como assente na doutrina e na jurisprudência, em respeito ao princípio da presunção de inocência não se pode considerar o registro de inquéritos e processos em andamento como maus antecedentes para exacerbação da pena-base.

Neste sentido a Súmula 444 do STJ:

"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

Assim, da mesma forma, referidos feitos não servem de embasamento para justificar o não reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, sob pena de ofensa ao princípio já mencionado.

Além disso, todos os inquéritos e processos constantes da CAC dizem respeito a fatos ocorridos posteriormente ao crime que ora se examina, não podendo, por mais esse motivo, ser considerados em desfavor do apelante.

[...]

Por fim, não há nos autos elementos que permitam concluir que o réu se dedicava às atividades criminosas e que faça parte de organização criminosa, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da minorante.

Entretanto, a teor do art. 42 da Lei 1.343/06, a quantidade da droga apreendida, qual seja, 148,43g de cocaína, distribuída em 46 (quarenta e seis) porções individuais e a natureza do entorpecente indicam que a redução da pena deve se dar no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). (e-STJ, fls. 275/276. Grifo nosso).

A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais Superiores têm decidido que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico.

Na hipótese, segundo se verifica dos fatos delineados no acórdão impugnado, de fato, assiste ao recorrente quando afirma que recorrido não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com a diminuição da pena, porque se dedica a atividades criminosas.

Conforme assentado na instância originária, além de o recorrido ter sido apreendido com expressiva quantidade de droga, há o depoimento testemunhal de sua vizinha que relata "a grande movimentação de pessoas no imóvel". Observa-se, ainda, que o recorrido ostenta duas condenações por porte ilegal de arma de fogo e outros dois processos em curso por homicídios tentados e consumados. Logo, da leitura atenta do acórdão impugnado, é certo que, tanto as circunstâncias fáticas da prisão em flagrante, como o depoimento colhido na instrução probatória, e os vários processos criminais, ainda, que em andamento contra o recorrido, evidenciam sua habitualidade delitiva.

E, conforme precedentes desta Corte, a existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem afastar a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva, como é a hipótese dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PROCESSOS EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O registro de feitos criminais em curso ou condenações ainda pendentes de definitividade podem afastar o redutor não por ausência de preenchimento dos dois primeiros requisitos elencados pelo legislador, quais sejam, a primariedade e a existência de bons antecedentes, mas pelo descumprimento do terceiro e/ou do quarto requisito exigido pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa.

(...)

9. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp 1596478/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, "fatos criminais pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitem concluir que o agente se dedica a atividades criminosas." (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 211288/MS, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 26/05/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 618.313/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/08/2015.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso especial para afastar incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, restabeleço a pena imposta ao recorrido na sentença condenatória de 5 anos de reclusão mais 500 dias-multa.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, assentado no acórdão impugnado a existência de vários processos criminais contra o agravante (ainda que sem decisão definitiva), assim como testemunho judicial relatando a intensa movimentação no seu imóvel, deve ser afastada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como posto na sentença condenatória, pela comprovada habitualidade delitiva do agravante.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido não se confunde com a proibição expressa contida na Súmula 7 desta Corte, quanto à impossibilidade do reexame da matéria fático-probatória dos autos.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONDENAÇÕES AINDA NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas. A razão de ser da causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

2. Certo é que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais em andamento não possuem o condão de exasperar a reprimenda-base, consoante o enunciado na Súmula n. 444 deste Superior Tribunal. Essa, aliás, é a essência do princípio da presunção de não culpabilidade. Contudo, não há óbice a que processos em andamento ou mesmo condenações ainda sem a certificação do trânsito em julgado possam, à luz das peculiaridades do concreto concreto, ser considerados elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receio concreto de reiteração delitiva (ensejando, por conseguinte, a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública) ou mesmo para evidenciar, como no caso, a dedicação do acusado a atividades criminosas, notadamente quando verificado que as anotações anteriores também são relativas ao crime de tráfico de drogas.

3. O registro de feitos criminais em curso ou condenações ainda pendentes de definitividade podem afastar o redutor não por ausência de preenchimento dos dois primeiros requisitos elencados pelo legislador, quais sejam, a primariedade e a existência de bons antecedentes, mas pelo descumprimento do terceiro e/ou do quarto requisito exigido pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa.

4. Importante a observação de que não basta a existência de uma condenação anterior ou de um processo em andamento para autorizar a conclusão de que o acusado se dedica a atividades criminosas, notadamente quando o crime anterior em nada interferir na compreensão de que se trata de um pequeno traficante ou de um traficante ocasional.

5. É possível que o julgador que, dentro de sua discricionariedade juridicamente vinculada, possa livremente valorar as provas carreadas aos autos e os demais dados constantes do processo - inclusive os depoimentos de testemunhas ou mesmo a confissão do acusado - para, se for o caso, se convencer de que o agente não é merecedor do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por se dedicar a atividades criminosas.

6. A conclusão pela inviabilidade de reconhecimento da referida minorante não demanda, na espécie, o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que, de fato, é obstado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada às anotações constantes na folha de antecedentes penais do acusado.

7. Em razão das peculiaridades do caso - sanção superior a 4 anos e inferior a 8 anos, existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (tanto que a pena-base ficou estabelecida acima do mínimo legal) e de elementos que evidenciam que o acusado se dedica a atividades criminosas (no caso, ao narcotráfico) -, deveria ser fixado o regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Contudo, uma vez que o Ministério Público, nas razões do recurso especial, pleiteou expressamente a imposição do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena - pedido novamente reiterado no agravo regimental -, deve ser esse o regime estabelecido ao acusado.

8. Mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seja em razão da ausência de preenchimento do requisito objetivo (reprimenda superior a 4 anos de reclusão), seja pelo não preenchimento do requisito subjetivo (existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de elementos que evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas, a evidenciar que a medida não se mostra, no caso, suficiente para a prevenção e a repressão do delito perpetrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do inciso III do art. 44 do Código Penal).

9. Agravo regimental provido para: a) afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, elevar a reprimenda do acusado para 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa; b) fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena; c) afastar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos." (AgRg no AREsp 938.492/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENAL. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE SUPERIOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONSULTA PROCESSUAL EXTRAÍDA DA INTERNET. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSÁRIO. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. A decisão agravada não reflete reexame ou revolvimento do conjunto fático-probatório construído nos autos, mas sim hipótese de reavaliação de prova admitida e expressamente referida no voto condutor do acórdão recorrido. Não há ofensa à Súmula 7/STJ.

3. O fundamento do decisum está apoiado na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que admite o uso de informações processuais extraídas dos sítios eletrônicos dos tribunais, quando completas, a fim de demonstrar a reincidência da parte ré, sendo descabido o entendimento de que apenas a certidão cartorária tem condição de demonstrar a referida circunstância agravante. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 693.175/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INC. V, DA LEI N. 11.343/2006. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVAS.

I - A aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/06 prescinde da efetiva transposição da fronteira interestadual, sendo suficiente a constatação de que a droga tinha como destino outro Estado.

II - Os recorridos transportavam 165,61 (cento e sessenta e cinco quilos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e sessenta e um gramas) de maconha de Campo Grande/MS para Porto Velho, impondo-se o restabelecimento da referida majorante.

III - Os elementos constantes nos autos dispensam o revolvimento do material fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

Necessária, apenas, a reavaliação dos fatos exhaustivamente descritos.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1575570/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0274207-0

AgRg no
REsp 1.632.740 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0290090754869 07548692320098130290 10290090754869004 3742008

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : THIAGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.